



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.165 - RS (2019/0135170-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342
FABIANO SANTOS LOPES E OUTRO(S) - RS057461
AGRAVANTE : SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342
FABIANO SANTOS LOPES - RS057461
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ECAD. NÃO PAGAMENTO. MOTEL. TV POR ASSINATURA. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. ART. 105 DA LEI 9.610/98. CABIMENTO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Ação ajuizada em 18/9/2014. Recurso especial interposto em 26/11/2018. Conclusão ao Gabinete em 4/6/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é analisar (i) o cabimento de medida destinada à suspensão da execução de obras musicais enquanto perdurar a inadimplência de valores devidos a título de direitos autorais; e (ii) o termo inicial de fluência dos juros moratórios.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. A tutela inibitória destinada a impedir a violação de direitos autorais constitui medida expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, não se confundindo com a pretensão de cobrança dos valores devidos e não pagos a esse título. A primeira sanciona a violação da norma, impedindo a continuação ou a repetição do ilícito; a segunda sanciona o dano ou o não cumprimento do dever de pagamento. Doutrina. Precedentes específicos.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, sendo certo que o infrator está em mora, em regra, desde o momento em que se utiliza das obras sem a devida autorização. Precedente específico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e julgar prejudicado o AREsp de SILLEDA MOTEIS LTDA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.165 - RS (2019/0135170-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342
FABIANO SANTOS LOPES E OUTRO(S) - RS057461
AGRAVANTE : SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342
FABIANO SANTOS LOPES - RS057461
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e de agravo em recurso especial interposto por SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP.

Ação: de cumprimento de preceito legal e de reparação de danos, ajuizada pelo ECAD em face de SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP, devido à utilização de obras musicais, audiovisuais e fonogramas em seu estabelecimento comercial sem prévia autorização e recolhimento de direitos autorais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, “para julgar procedente a ação condenando o réu ao pagamento das parcelas mensais devidas a título de direitos autorais anteriores a agosto de 2014, respeitando o prazo prescricional trienal, acrescidas as parcelas vincendas até regularização da obrigação. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo IGP-M a contar de cada vencimento e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% ao mês” (e-STJ fl. 691).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/15; 105 da Lei 9.610/98 e 398 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a sonorização de quartos de hotel/motel mediante televisão a cabo implica nova execução pública, que se sujeita à autorização própria e ao pagamento de direitos autorais. Aduz que, uma vez constatada a ausência de autorização e não realizado o recolhimento dos direitos autorais, deve ser concedida a tutela inibitória para suspensão/interrupção das execuções públicas. Pugna pela incidência dos juros moratórios desde a data do ato ilícito e pela readequação da distribuição dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.165 - RS (2019/0135170-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342
FABIANO SANTOS LOPES E OUTRO(S) - RS057461
AGRAVANTE : SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342
FABIANO SANTOS LOPES - RS057461
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ECAD. NÃO PAGAMENTO. MOTEL. TV POR ASSINATURA. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. ART. 105 DA LEI 9.610/98. CABIMENTO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Ação ajuizada em 18/9/2014. Recurso especial interposto em 26/11/2018. Conclusão ao Gabinete em 4/6/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é analisar (i) o cabimento de medida destinada à suspensão da execução de obras musicais enquanto perdurar a inadimplência de valores devidos a título de direitos autorais; e (ii) o termo inicial de fluência dos juros moratórios.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. A tutela inibitória destinada a impedir a violação de direitos autorais constitui medida expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, não se confundindo com a pretensão de cobrança dos valores devidos e não pagos a esse título. A primeira sanciona a violação da norma, impedindo a continuação ou a repetição do ilícito; a segunda sanciona o dano ou o não cumprimento do dever de pagamento. Doutrina. Precedentes específicos.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, sendo certo que o infrator está em mora, em regra, desde o momento em que se utiliza das obras sem a devida autorização. Precedente específico.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.165 - RS (2019/0135170-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342
FABIANO SANTOS LOPES E OUTRO(S) - RS057461
AGRAVANTE : SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RENATO MULINARI - RS047342
FABIANO SANTOS LOPES - RS057461
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é analisar (i) o cabimento de medida destinada à suspensão da execução de obras musicais enquanto perdurar a inadimplência de valores devidos a título de direitos autorais; e (ii) o termo inicial de fluência dos juros moratórios.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/RS pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

2. DOS DIREITOS AUTORAIS E DA TRANSMISSÃO VIA TV POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSINATURA EM QUARTOS DE HOTEL

Além de constituir posição consolidada do STJ o fato de que hotéis e motéis são locais de frequência coletiva (REsp 556.340/MG, 2ª Seção, DJ 11/10/2004), também é assente o entendimento de que "para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura", sendo certo que, "na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*" (REsp 1.589.598/MS, 3ª Turma, DJe de 22/6/2017 e AgInt no REsp 1.639.215/RS, 4ª Turma, DJe 09/02/2018).

3. DA CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA

Questão análoga à controvertida no presente recurso foi objeto de análises recentes por esta Terceira Turma, quando do julgamento dos recursos especiais 1.661.973/RS (DJe 17/8/2018) e 1.655.485/RS (DJe 19/3/2018), tendo ficado assentado o entendimento exposto a seguir.

O ECAD defende a tese de que a parte adversa deve se abster de executar obras musicais em seu estabelecimento comercial – conforme prevê o art. 105 da Lei 9.610/98 –, em razão de não estar efetuando o pagamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos autorais correspondentes.

No seu entendimento, a ausência de recolhimento prévio dos referidos valores implica violação patente de direitos autorais, sendo cabível, por conseguinte, a suspensão ou interrupção da atividade irregular.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu ser incabível a medida, nos seguintes termos:

O recorrente alega, em sede de agravo retido, a necessidade da concessão da antecipação de tutela para ordenar a suspensão ou interrupção de qualquer comunicação de obras musicais, lítero-musical, audiovisuais e fonogramas nas dependências do estabelecimento hoteleiro demandado.

Entendo que a suspensão das transmissões caracteriza-se por medida extremamente gravosa, podendo, inclusive, afetar o regular andamento do negócio do demandado, causando-lhe danos irreparáveis, motivo pelo qual vai indeferido o pedido. (e-STJ fl. 681)

De acordo com o disposto no art. 68, *caput*, da Lei 9.610/98, “sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas”, sendo certo, conforme especificado em seu § 4º, que, “previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais”.

Da dicção legal extrai-se, portanto, que a autorização para exibição ou execução de obras compreende o prévio pagamento dos direitos autorais, feito por meio do recolhimento dos respectivos valores ao ECAD, entidade responsável por tal encargo de acordo com art. 99, *caput* e § 2º, da Lei 9.610/98.

Por sua vez, a possibilidade de concessão de tutela inibitória a fim de obstar violação a direitos autorais está prevista de forma ampla na norma do art. 105 da Lei 9.610/98, podendo-se concluir que o fato de os valores devidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituírem objeto de cobrança específica, como na hipótese, não impede que também seja pleiteada a suspensão ou interrupção da execução indevida.

Com efeito, referida tutela apresenta caráter protetivo, de modo que sua concessão, quando houver violação a direitos patrimoniais de autor (representada pelo não recolhimento dos valores devidos), não a transforma em medida coercitiva. Ao contrário, põe em evidência o amparo dispensado pela lei ao titular desses direitos, impedindo que terceiros prossigam auferindo vantagens econômicas derivadas da exploração não autorizada das obras.

Não se deve confundir a pretensão de recebimento de valores (a ser obtida por meio de tutela condenatória-executiva) com a pretensão inibitória (que visa cessar ou impedir potenciais violações), sendo importante observar que se trata de pretensões não excludentes entre si.

Acerca do ponto, convém lembrar a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, segundo o qual “não há como confundir a tutela inibitória, destinada a impedir a continuação ou a repetição do ilícito, com a tutela ressarcitória ou de cobrança das parcelas devidas pela utilização da obra”. Continua o autor:

Assim, supor que a tutela ressarcitória ou a cobrança exclui a suspensão ou a interrupção é simplesmente ignorar a existência e a função das normas dos artigos 68 e 105 da Lei nº 9.610/98. Essas normas impedem a divulgação de obra ao invés de simplesmente sustentarem a cobrança do valor devido. É preciso chamar a atenção para o fundamento da tutela inibitória. Esta tutela objetiva, especialmente, evitar a violação da norma jurídica. Note-se que, caso a única sanção contra o ilícito fosse a obrigação de ressarcir ou de pagar, a própria razão de ser da norma jurídica estaria comprometida.

[...]

Em caso de utilização indevida de obra há duas tutelas jurisdicionais que não se confundem ou se excluem. A tutela inibitória e a tutela ressarcitória. As duas tutelas obviamente não significam dupla sanção. A tutela inibitória sanciona a violação da norma, obstaculizando a continuação ou a repetição do ilícito, enquanto que a tutela ressarcitória ou de cobrança sanciona o dano ou o incumprimento do dever de pagamento do direito autoral (*Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 17, n. 66, abr. 2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, a tutela específica do art. 105 da Lei 9.610/98 existe justamente para impedir que, em hipóteses como a presente, novas violações a direitos autorais sejam perpetradas, obstando-se que se dê continuidade à execução de obras musicais sem o devido pagamento dos direitos autorais.

Ademais, admitir o contrário equivaleria a permitir violações a direitos patrimoniais de autor em detrimento da regra que impõe, expressamente, que o pagamento dos respectivos valores deve ocorrer em momento prévio (art. 68, § 4º, da Lei 9.610/98).

4. DOS JUROS MORATÓRIOS

A jurisprudência do STJ, sobretudo nesta Turma julgadora, firmou-se no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, sendo certo que o infrator está em mora, em regra, desde o momento em que se utiliza das obras sem a devida autorização. Nesse sentido: REsp 1.313.786/MS (DJe 8/5/2015) e o AgRg no REsp 1.091.056/RS (DJe 14/2/2014).

De fato, “na execução comercial desautorizada de obra musical, a relação entre o titular da obra (representado pelo ECAD) e o executor será extracontratual, ante à inexistência de vínculo entre as partes, de sorte que eventual condenação judicial fica sujeita a juros de mora contados desde o ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC/02 e do enunciado nº 54 da Súmula/STJ” (REsp 1.424.004/GO, DJe 28/3/2014).

5. CONCLUSÃO

Forte nestas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para (i)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a suspensão da execução de obras musicais no estabelecimento comercial da recorrida enquanto não obtiver a devida autorização, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais); e (ii) reconhecer a incidência de juros de mora a partir da data do ato ilícito.

À vista da sucumbência da recorrida, condeno-a a pagar integralmente as custas processuais e os honorários da parte adversa, no montante equivalente a 15% sobre o valor da condenação.

Fica PREJUDICADO o exame do agravo em recurso especial, pois a situação fática sobre a qual versava sua irresignação – distribuição da sucumbência –, foi alterada com o resultado do presente julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0135170-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.816.165 / RS

Números Origem: 00099485820148216001 00111402566310 00832226020178217000
01773166320188217000 02555858720168217000 03814479720188217000
04101224120168217000 111402566310 1773166320188217000 201701396969
2555858720168217000 3814479720188217000 4101224120168217000 70070453915
70071999288 70073191074 70078121043 70080162357 832226020178217000
99485820148216001

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO	: SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: RENATO MULINARI - RS047342 FABIANO SANTOS LOPES E OUTRO(S) - RS057461
AGRAVANTE	: SILLEDA MOTEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: RENATO MULINARI - RS047342 FABIANO SANTOS LOPES - RS057461
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e julgou prejudicado o AREsp de SILLEDA MOTEIS LTDA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.